HABEAS CORPUS Nº 491.011 - DF (2019/0026435-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	REINALDO DOS REIS ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDIÇÕES IMPOSTAS AO PACIENTE EM REGIME ABERTO. COMPARECIMENTO BIMESTRAL. DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ÚLTIMA APRESENTAÇÃO E A DATA DO PRÓXIMO COMPARECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS APENAS NO MOMENTO DO NÃO COMPARECIMENTO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de REINALDO DOS REIS ARAÚJO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido no julgamento do Agravo em Execução Penal n.º 0007753-12.2018.8.07.0000.

Consta nos autos que o Paciente, que cumpria pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, progrediu ao regime aberto, a ser cumprido em prisão domiciliar.

O Juiz das Execuções Penais determinou que o Apenado comparecesse bimestralmente em juízo para justificar suas atividades. Contudo, enquanto cumpria a reprimenda, o Paciente foi preso em razão da prática de novo crime, e, por tal motivo, deixou de cumprir a referida obrigação.

Justificado o descumprimento (prisão por fato diverso), foi colocado em liberdade, em 22/09/2016, sob a condição de comparecer novamente e justificar suas atividades em 07/10/2016.

Entretanto, "*considerando o fato de o apenado não ter comparecido em*

Juízo para justificar suas atividades" (fl. 89), o Magistrado das Execuções Penais/DF determinou que fosse anotada, na conta de liquidação de pena do Apenado, a interrupção do cumprimento de pena a partir de 22/09/2016, "*data em que foi colocado em liberdade para o cumprimento das obrigações atinentes ao resgate da pena em regime aberto/prisão domiciliar*" (fl. 89).

Inconformada, a Defesa interpôs agravo em execução penal. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 11-12):

> "*RECURSO DE AGRAVO. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. COMPARECIMENTO EM JUÍZO PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES. DESCUMPRIMENTO. CADASTRAMENTO DE INTERRUPÇÃO NO CUMPRIMENTO DA PENA. TERMO INICIAL DO DESCUMPRIMENTO. DATA SEGUINTE AO DO ÚLTIMO COMPARECIMENTO (DATA EM QUE O RECORRENTE FOI POSTO EM LIBERDADE). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O condenado que cumpre pena privativa de liberdade no regime aberto, em prisão domiciliar, e se compromete a comparecer em juízo bimestralmente para informar e justificar suas atividades interrompe a execução da pena se, após ser colocado em liberdade, não comparece em Juízo em informar e justificar suas atividades, considerando-se como data da interrupção aquela em que o sentenciado já não mais estava, sob o prisma fático, sob a vigilância ininterrupta do Estado.*
>
> *2. O comparecimento em juízo tem por finalidade a justificação e a informação das atividades que foram e estão sendo desempenhadas pelo apenado, tendo, portanto, caráter retrospectivo.*
>
> *3. Recurso de agravo conhecido e não provido, para manter a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal que, considerando o fato de o apenado não ter comparecido em Juízo para justificar suas atividades (requisito do gozo do benefício de prisão domiciliar) no mês de outubro/2016, determinou fosse anotada em sua conta de liquidação a interrupção do cumprimento de pena a partir da data em que foi colocado em liberdade para o cumprimento das obrigações atinentes ao resgate da pena em regime aberto/prisão domiciliar.*"

Neste *writ*, a Impetrante sustenta, em suma, a existência de constrangimento ilegal em razão da desconsideração, na liquidação da pena, do período compreendido entre o último comparecimento do Paciente na Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, ocorrida em 22/09/2016, e a data prevista para o comparecimento seguinte, prevista para 07/10/2016.

Aduz que "[o] *paciente, em face do entendimento do tribunal* a quo *no presente caso, teve suprimido de sua conta de liquidação quase 01 mês de regular cumprimento de pena em regime aberto. Isso porque foi considerado como falta grave o dia seguinte a sua última falta justificada*" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, "*seja determinado ao Juízo da Vara de Execuções da Pena em Regime Aberto (VEPERA/DF) retifique a conta de liquidação do paciente, estabelecendo como data da falta grave (descumprimento de condições impostas no regime aberto/prisão domiciliar) o dia 07/10/2016*" (fl. 10).

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no exercício da Presidência (fls. 49-50).

Foram prestadas informações às fls. 55-93.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95-99, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

O Juiz da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal considerou o dia 22/09/2016 como a data da efetiva interrupção do cumprimento da pena sob o fundamento de que "*entender de maneira distinta seria conferir efeitos prospectivos ao último ato de expiação da pena, o que não se pode admitir*" (fl. 35).

O Colegiado de origem, do mesmo modo, negou provimento ao agravo em execução amparado no entendimento de que:

> "*o lapso temporal decorrido entre o comparecimento em Juízo, realizado por ocasião do cumprimento das condições inerentes ao gozo da prisão domiciliar (*in casu*, a data em que o apenado foi posto em liberdade, considerando que as faltas ocorridas durante o período em que ele estava recolhido foram consideradas justificadas), e a data em que o recorrente deveria comparecer novamente (mas não o fez), não pode ser considerado como de pena efetivamente cumprida*." (fl. 22).

Ocorre que a Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o lapso temporal compreendido entre o dia da última apresentação ao Juízo das Execuções e a data do comparecimento seguinte, deve ser computado como de efetivo cumprimento de pena, sob pena de configurar-se verdadeira presunção em desfavor do reeducando, não admitida no Direito Penal.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. CONDIÇÕES IMPOSTAS AO PACIENTE EM REGIME ABERTO. COMPARECIMENTO BIMESTRAL. DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ÚLTIMA APRESENTAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO REFERENTE A UMA NOVA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES APENAS NO MOMENTO DO NÃO COMPARECIMENTO OU DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.*

1. Verifica-se o não cumprimento das obrigações impostas ao apenado em regime aberto no momento em que o agente deixa de comparecer perante o juízo de execução.

2. Inviável desconsiderar como período de pena cumprida o lapso temporal compreendido entre a data da última apresentação em juízo e a expedição do mandado de prisão, pois inexiste obrigação de comparecimento antes da data estipulada.

3. Habeas Corpus *concedido para determinar que seja considerado como pena cumprida o período compreendido entre a data do último comparecimento do apenado em juízo e a expedição do mandado de prisão referente à nova condenação.*" (HC 415.934/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018.)

"HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR. COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. TERMO INICIAL. DATA FIXADA PARA A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PRECEDENTES.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO.*

[...]

II - O comparecimento em Juízo permite que se possa exercer a contento a fiscalização das atividades do liberado, o acompanhamento de sua evolução e ajuste ao meio social em que se encontra.

III - O descumprimento deve ser contado a partir do não comparecimento na data estipulada e não o dia posterior ao último comparecimento, caso em que estaria se realizando verdadeira presunção em desfavor do reeducando, não admitida no Direito Penal.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que se reconheça a data em que o paciente deveria ter se apresentado como marco de descumprimento das condições impostas para a prisão domiciliar." (HC 424.271/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018.)

No caso, deve ser computado o lapso temporal entre o dia 22/09/2016,

data do último comparecimento do Paciente perante a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, e a data prevista para a próxima apresentação, 07/10/2016, como de efetivo cumprimento de pena para fins de liquidação.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* a fim de cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e, em consequência, determinar o retorno do autos ao Juízo das Execuções Penais para que retifique a conta de liquidação de pena do Paciente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora